



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

PUB. : CADO NO ORGÃO  
OFICIAL. ED 2824 Dt  
06/10/2011 07/10/2011  
pag. 06

Procuradora Jurídica do Município

## LEI N.º 1930/2011

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA NAS CAMPANHAS ELEITORAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA:** Vereadores Angelo de Campos Tavares, Charles Miranda Medeiros, Emerson Sais Machado, Francisco Militão Matheus Brito, Nilson de Oliveira Rodrigues, Oslen Dias dos Santos - "Tuti", Raimundo Rodrigues da Silva Carvalho, Reinaldo de Souza - "Lau", Silvino Carlos Pires Pereira - "Dida", e Weden José Mota da Silva - "Éden".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA,** Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Maria Izaura Dias Alfonso, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica expressamente vedado nos pleitos eleitorais no âmbito do município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, em quaisquer locais e/ou propriedades públicas e particulares, edificados ou não, todo e qualquer tipo de propaganda político-eleitoral volante sonorizada ou som estacionário, do mesmo modo qualquer publicidade visual fixa ou móvel (outdoor's, placas, faixas, cavaletes, cartazes, pinturas, bandeiradas, queima de fogos, buzinação, bonecos, inscrições em muros, paredes e fachadas, adesivos em geral - até mesmo em veículos, entre outros similares).

§ 1º Excetua-se da vedação expressa nesta Lei, a propaganda eleitoral gratuita garantida pela legislação eleitoral e a distribuição de volantes, folhetos e outros impressos (santinhos), e ainda, a inscrição pelos partidos políticos, na fachada de suas sedes e dependências, do nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer, respeitadas as posturas municipais vigentes.

§ 2º Na realização de comícios, encontros e reuniões será permitido o uso de som estacionário no local do evento, como de palco, respeitada as demais restrições impostas pela presente Lei, até mesmo a propagação de convite através de som volante.

**Art. 2º** Os muros, paredes e fachadas que se encontram pintados, com inscrições político-eleitorais remanescentes de outrora, deverão ser apagados pelos beneficiados no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

**Art. 3º** Aos infratores das disposições estabelecidas na presente Lei será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade, devendo ser dobrada em caso de reincidência, atualizável monetariamente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, nos termos da Lei, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de Lei.

**Art. 4º** Independentemente da notificação ou da aplicação da penalidade prevista no artigo anterior, havendo dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos, devidamente justificados, fica o Poder Público Municipal autorizado a fazer cessar desde logo a transgressão às disposições desta Lei, procedendo à remoção da pintura com propaganda.

**Parágrafo único.** No caso do Poder Público tomar a medida administrativa de que trata este artigo, o infrator deverá reembolsar o erário e todas as despesas realizadas com o serviço extraordinário, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 5º** Consideram-se infratores para os efeitos desta Lei, os candidatos e aqueles que, de qualquer forma, venham a se beneficiarem.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT, em  
04 de Outubro de 2011.

  
MARIA IZAURA DIAS ALFONSO  
Prefeita Municipal